

Processo nº 358-14.2021.8.17.2480

TERMO DE AUDIÊNCIA – MUTIRÃO DPVAT

Aos 13 (Treze) dias do mês de outubro do ano de 2022, nesta cidade e Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, nesta Secretaria. Determinou-se a abertura da audiência com os pregões de estilo, estando ausente a parte demandante ROSELIO DA SILVA, bem como ausente o patrono da parte demandante. Presente a demandada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, através da preposta Adriana Casé Bezerra Ferraz, CPF nº 069.663.744-82, acompanhado do advogado o Dr. Edgar Luís Barbosa Ferraz OAB/PE 26.753.

ABERTA a audiência, necessário esclarecer que a parte autora esteve nesta secretaria e realizou a perícia médica. Todavia, quando foi realizado o pregão para presente audiência, não estava nem a parte autora nem seu causídico.

INSTALADA A AUDIÊNCIA, oportunizou-se a parte ré a manifestação sobre o laudo pericial produzido nesta data.

A parte demandada, por sua vez, assim se manifestou: MM Juiz, inicialmente pugna pela decretação da pena de confissão em função do não comparecimento do patrono do autor, bem como, o autor ter se ausentado antes da realização da audiência de instrução. Caso não seja esse o entendimento que seja considerada na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas: 1- identificando o título de dano corporal segmentar na tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda. 2- Sobre o valor encontrado aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa 75%, média 50%, leve 25%, e residual 10%. Ocorre que, não se mostra crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou no mínimo a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa. Vale ressaltar que em sede administrativa foi apurada invalidez correspondente a 25% no tornozelo direito, tendo sido pago o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) contudo, o laudo ora produzido uma conclusão que reconheceu invalidez de 75% da perna esquerda, perfazendo o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mesmo inexistindo qualquer prova desse agravamento.

Edgar

Assim, deve ser considerada como grande a divergência nas conclusões administrativa e pericial na data de hoje, dado que naturalmente haveria a estagnação da invalidez ou até a melhora, mas jamais o agravamento, bem como embora o perito aponte invalidez do membro as restrições limitam-se ao tornozelo direito. Portanto, o julgador não está adstrito a conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura demonstra que o perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simples e sem qualquer fundamentação, caso seja entendido pelo pagamento do valor encontrado na perícia de 75% do perna esquerda, perfazendo o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), deve ser observado o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). No mais, requer todos os termos da contestação e pugna pela total improcedência dos pedidos do autor.

Despacho ordinatório: À conclusão para deliberação.

Nada mais havendo, mandou-se encerrar este termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Do que, para constar, eu, _____ (SUELLEN KAROLINE GRACIANO DE LIMA BESSONE), técnico do judiciário/conciliador, digitei e assinei.

Conciliador: _____



Parte demandada: Adriana Góes

Advogado da parte demandada: Edson Ferrey